



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13362.000579/2003-02
Recurso nº	130.688 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.944
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	EUCLIDES DE CARLI
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

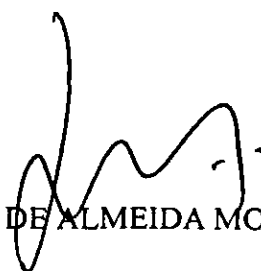
É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos dos voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Macambira", localizado no município de Santa Filomena - PI, com área total de 2.678,0 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 4.320.617-4, no valor de R\$ 1.527,32, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 13/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.737,81.

Foi expedida a Intimação Fiscal n.º 025/2003, de fl. 11, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem os valores por ele informados na DITR/1999 a título de área de preservação permanente e área de utilização limitada.

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou a carta-resposta de fls. 14/15, datada de 06/08/2003, finalizando que aguarda a lavratura do auto de infração para a defesa pertinente.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da carta apresentada pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração das seguintes linhas da declaração:

- área de preservação permanente de 1.020,0 há para 0,0*
- área de utilização limitada 535,6 há para 0,0 ha.*

Ciência do lançamento em 10/11/2003, conforme AR de fl. 20.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 02/01/2004, através de procurador – instrumento de procuração à fl. 89 -, a impugnação de fls. 23/42, alegando, em síntese:

I – que o art. 10 da Lei n.º 9.393/1996 estabelece que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são áreas tributáveis, tampouco áreas aproveitáveis. Nessa lei nada está determinado quanto a necessidade de averbação ou apresentação de outros documentos, nem obrigação de apresentar documentos dentro de 6 meses:

II – que a Secretaria da Receita Federal, ao editar as Instruções Normativas SRF n.ºs 43 e 67, ambas de 1997, apesar de ratificar o texto contido no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, passa a legislar sobre o meio ambiente, assunto que não é de sua competência;

III – que, para se realizar uma averbação de reserva legal, depois que o imóvel esteja devidamente matriculado, com memorial descritivo descrito na matrícula e com planta arquivada no Cartório, o proprietário contrata um engenheiro agrônomo ou florestal para elaborar um laudo, que posteriormente é encaminhado ao Ibama, o qual procede à vistoria em campo, assinala em mapas de satélite próprios a reserva devidamente descrita em memorial e amarrada em coordenadas cartesianas, emite guias para pagamento de custas e, depois, emite o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, o qual é encaminhado ao cartório para averbação na matrícula;

IV – que, depois de gravada a reserva no Cartório do Registro de Imóveis, não há razão para se retornar ao Ibama e requerer o Ato Declaratório Ambiental - ADA;

V – que a intimação a ele encaminhada não faz menção ao ADA;

VI – que são arbitrárias as disposições contidas nos incisos II e III do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 67/1997, pois é ilegal a “transformação” de áreas de preservação permanente e de reserva legal em áreas tributáveis;

VII – que uma instrução normativa não pode se sobrepor à lei;

VIII – que será provado na Justiça que as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal ainda se encontram materialmente na sua fase primitiva, nada tendo sido tocado, maculado ou desmatado;

IX – que o Mandado de Segurança n.º 98.0063-1, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, contra a exigência do ADA, foi julgado procedente;

X – a reserva deverá ser averbada por ocasião do desbravamento;

XI- antes de qualquer medida punitiva a Receita Federal deveria realizar fiscalização “in loco” e não no escritório;

XII- A lei 7.803/89 não determinou prazo para averbação e nem previu as sanções para quem não o fizesse;

XIII- A averbação da reserva legal, antes de uma obrigação, é um direito do proprietário rural;

XIV – que antes de 1977 os cartórios averbavam intrinsicamente a reserva legal, mediante pedido simples do proprietário, sem a necessidade de passar pelo Ibama, sendo que hoje existem uma série de exigências;

XV – que muitas vezes a não-averbação da reserva legal independe da vontade do proprietário;

XVI – que o momento oportuno para se averbar a reserva legal é quando do pedido de desmatamento ao Ibama (momento da exploração), pois, caso contrário, poderão ocorrer problemas quando do membramento ou desmembramento de áreas;

XVII – que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser “transformadas” em áreas aproveitáveis pela Receita Federal, tendo em vista a necessidade de se preservar o meio ambiente, em cumprimento à Lei nº 4.771/1965;

XVIII – que a Receita Federal está mancomunada com a destruição do meio ambiente, pois está liquidando e eliminando as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

XLX – que junta carta assinada pelo engenheiro agrônomo Janari da Silva Lacerda, CREA 3567 – D/MA, credenciado pelo Ibama tanto como consultor técnico ambiental, bem como para realizar projetos para procedimentos de averbação, onde consta o grande número de documentos necessários para se realizar uma averbação de reserva legal;

XX – que na mesma carta acima citada, é informada a dificuldade dos setores do Ibama em realizar as averbações face à mudança constante da legislação florestal;

XXI – que a Receita Federal está fazendo suposições, pois tributar as áreas de preservação permanente e de reserva legal pelo fato de não-apresentação de documentos secundários, significa considerar que as áreas declaradas nunca existiram;

XXII – que do enquadramento legal citado no Auto de Infração, apenas o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 é parcialmente pertinente, pois estabelece que o lançamento de ofício somente poderia ser feito após os procedimentos de fiscalização, o que não foi feito;

XXIII – que o ato de exigir um documento não é um procedimento de fiscalização, pois deveria ter havido a presença ‘in loco’, para que se constatasse se as informações prestadas na DITR seriam inexatas, incorretas ou fraudulentas;

XXIV – que nenhum dos arts. da Lei nº 9.393/1996 menciona a necessidade de exhibir documentos, de protocolar requerimento dentro de seis meses junto ao Ibama, e que as áreas seriam tributadas caso não fosse obtido o ADA;

XXV – que contesta todos os artigos das Instruções Normativas SRF nºs 43 e 67, ambas de 1997, pois não podem se sobrepor à lei;

XXVI – que contesta as transferências das áreas de preservação permanente e de reserva legal para o título de “área tributável”, pois isto é incoerente, inconsistente, ambíguo e ilegal;

XXVII – que o DIAC/DIAT do exercício de 1999 foi elaborado com base no conhecimento da propriedade, cartas cartográficas do Exército Brasileiro, fotos e imagens fornecidas pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espacial;

XXVIII – que apesar de o decreto, criando o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, ter sido assinado em apenas 2002, o movimento para a criação desse parque se iniciou muito antes de 1999, com a participação do contribuinte;

XXIX – que a Delegacia da Receita Federal em Imperatriz emitiu a Decisão nº 106/2000, aceitando uma área como sendo de reserva legal em relação ao imóvel de NIRF 0051226-5, mesmo tendo o contribuinte informado na DITR/1994, que serviu de base para o lançamento, apenas o item “área total”;

XXX – que requer seja sendo concedido “prazo razoável” para a apresentação de laudos técnicos atestando a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, a serem elaborados dentro das normas da ABNT, passando o ônus da fiscalização para o contribuinte, o qual aceitaria, para provar a veracidade das informações prestadas.

Posteriormente, em 06/02/2004, o contribuinte apresentou novo requerimento (fls. 91/101), acrescentando ao anterior, em síntese, os seguintes argumentos:

I- anexa a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001;

II- comenta que haverá sanções se ficar comprovado que a declaração é fraudulenta;

III- em nenhum lugar na declaração existe campo para declarar Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada;

IV- não existe necessidade de comprovação prévia. A fiscalização deve ser feita “in loco”. Há casos de reserva legal averbada, mas essa reserva não existe;

V- na lei não há prazo nem obrigatoriedade para a averbação da reserva legal. Não há vinculação entre averbação e isenção do ITR.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/REC nº 08.349, de 11/06/2004 (fls. 105/123), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador. Em se tratando de posse, a comprovação deve se dar pelo Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelas Delegacias da Receita Federal não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 127, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 146, bem como arrolamento de bens, fls. 147, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação e aduzindo novos argumentos.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende da fundamentação da Decisão de primeiro grau, a discussão gira em torno da necessidade de averbação tempestiva para a área de reserva legal, bem como a apresentação de ADA tempestivo para a área de preservação permanente, para que a recorrente usufrua da isenção prevista na Lei nº 9.393/96.

O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, assim passou a dispor sobre o tema, no sentido de que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta da averbação e apresentação de ADA exigida pela fiscalização não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal/preservação permanente.

Não é a simples averbação, nem a apresentação de ADA, que configuram a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

“Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 303-130434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.”

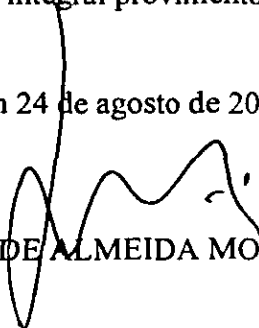
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar n recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Em face dos argumentos expostos, é de se dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado totalmente improcedente o lançamento realizado, prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, dou integral provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator